



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.356 - SP (2012/0236223-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : HERLON TRAMARIM E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO MARQUES
JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE NEGOU COBERTURA A TRATAMENTO PLEITEADO PELA SEGURADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes.

2. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Para derruir a tese lançada pelo Tribunal local acerca da abusividade da conduta da operadora de plano de saúde em negar cobertura ao tratamento pleiteado pela segurada ante a inexistência de cláusula restringindo a autorização de internação hospitalar, seria necessário o exame de fatos, bem como dos contratos de plano de saúde, providência vedada nesta esfera recursal pelos enunciados 5 e 7 da súmula desta Casa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.356 - SP (2012/0236223-0)

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : HERLON TRAMARIM E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO MARQUES
JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, contra decisão deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantida a inadmissão do recurso especial, em face da aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, aplicada a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, ante os seguintes fundamentos:

(...)

Correta a decisão que não admitiu o recurso especial.

1. De início, importante destacar que a interposição do recurso especial sem a indicação das alíneas em que se fundamenta pode ser admitida, afastando-se o óbice constante da Súmula 284/STJ, desde que, das razões apresentadas seja possível aferir a violação legal e/ou o dissídio jurisprudencial suscitado, como no caso em apreço.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido, acerca da restrição ou de exclusão inequívoca de cobertura securitária, verifica-se que o Tribunal *a quo* proferiu decisão com base na análise do contrato de seguro e nas circunstâncias fáticas dos autos (fls. 388/389, e-STJ):

(...)

Inexistindo, portanto, cláusula no contrato restringindo a autorização de internação hospitalar, patente a abusividade da negativa de cobertura fundada na distinção feita pela demandada entre "cirurgia eletiva" e "procedimento eletivo".

Sobreleva, sim, que o contrato firmado entre as partes está sob a égide da Lei 9.656/98 e que o direito à hospitalização está previsto não apenas em seu art. 12, II, "a" e "b", como na cláusula 9.1.4 do pacto (fls. 18).

(...)

Em síntese, não sendo possível inferir, clara e inequivocamente, a sustentada exclusão de cobertura para internação clínica no Hospital Nove de Julho, impõe-se julgar procedente a ação para assegurar à autora a cobertura das despesas de internação naquele nosocômio, sob pena de afronta à legislação consumerista, e ao próprio objeto do contrato, que é a preservação do direito à saúde.

Nos termos delineados, revela-se inviável a rediscussão, na via estreita do recurso especial, por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devidamente aferidos pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça seu reexame em face do óbice contido nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ante o exposto, e levando em consideração a manifesta improcedência do presente reclamo, nego provimento ao agravo e condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 4.000,00 em 15/7/2002), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

Irresignado, o agravante alega ser indevida a aplicação da multa constante do artigo 557, § 2º, do CPC, asserindo:

a) que a solução da questão sob análise não reclama a interpretação de cláusula contratual ou o revolvimento fático-probatório;

b) violação do artigo 557, § 1º, do CPC, em razão de a decisão monocrática ter adentrado o mérito do recurso interposto sem submissão ao Colegiado.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, com revogação da multa imposta, ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.356 - SP (2012/0236223-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE NEGOU COBERTURA A TRATAMENTO PLEITEADO PELA SEGURADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes.

2. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Para derruir a tese lançada pelo Tribunal local acerca da abusividade da conduta da operadora de plano de saúde em negar cobertura ao tratamento pleiteado pela segurada ante a inexistência de cláusula restringindo a autorização de internação hospitalar, seria necessário o exame de fatos, bem como dos contratos de plano de saúde, providência vedada nesta esfera recursal pelos enunciados 5 e 7 da súmula desta Casa.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado.

1. Com efeito, a decisão hostilizada negou seguimento ao recurso especial, por reconhecer que a reforma do julgado, acerca da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a restrição ou de exclusão inequívoca de cobertura securitária constante do plano de saúde entabulado entre as partes reclama a interpretação de cláusulas contratuais, bem assim a incursão no contexto fático-probatório dos autos, devidamente aferidos pela instância ordinária, sendo defeso ao Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça seu reexame em face do óbice contido nas Súmulas ns. 5 e 7.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. EX-EMPREGADO. ART. 30, DA LEI 9.656/98. REQUISITOS PARA PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO". (AgRg no Ag n. 887.575/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 16/6/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CIRURGIAS E TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Segundo entendimento desta Corte, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. (REsp 469.911/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.3.08).

3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, ao determinar o reembolso das despesas realizadas com cirurgias e tratamento quimioterápico, considerado de emergência, fora da rede credenciada, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1160202/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgamento 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

2. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC, que autoriza o relator a negar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS.

(...)

3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012).

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE.

1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012).

Assim, revelam-se insubsistentes as alegações da agravante acerca da ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do CPC.

3. Na decisão do agravo (art. 544 do CPC), tendo em vista que o recurso mostrava-se manifestamente infundado, foi aplicada multa de 1% (um por cento) sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no Ag 1.136.114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009).

Esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípua de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

Nesse sentido, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLETA CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

(...)

Agravo Regimental improvido (EDcl no REsp 1.140.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Embargos de declaração não conhecidos (AI 659.088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353).

Na hipótese, o recurso de agravo era, de fato, manifestamente improcedente, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, o que autoriza a aplicação da penalidade.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236223-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 255.356 / SP**

Números Origem: 20110000192956 201202362230 20842002 21424900 48113445 91186227520068260000
994061150660

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MARQUES
JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
HERLON TRAMARIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MARQUES
JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
HERLON TRAMARIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.